AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.290 - PR (2019/0064809-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FERNANDO MERINI - PR041156
AGRAVADO	:	J W N D DE M (MENOR)
REPR. POR	:	A M A DO N
ADVOGADO	:	SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS - PR034883

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão sintetizado nos seguintes termos:

> AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO CRIMINAL EQUIVOCADO. ACUSAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO. DANOS MORAL SOFRIDO POR PESSOA QUE VEIO A FALECER ANTES DE INICIADA A AÇÃO. AÇÃO PROPOSTA PELOS HERDEIROS. TRANSMISSIBILIDADE. DIREITO A INDENIZAÇÃO QUE SE INCORPORA AO PATRIMONIO DO DE CUJUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 20.000,00. MONTANTE QUE ATENDE AO OBJETIVO PROPOSTO NA DEMANDA. BEM COMO NÃO OFENDE O PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. CITA PRECEDENTES. ENCARGOS MORATÓRIOS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 9.494/97 E 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO COMPORTAM REDUÇÃO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO PELO ART. 20, § 3°, DO CPC/73. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, assim se manifestou o Tribunal de origem:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO AO TERMO INICIAL E ÍNDICE DOS JUROS DE MORA. ESCLARECIMENTOS

> QUE SE FAZEM PERTINENTES AO CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. ÍNDICE CONFORME ART. 1°-F DA LEI 9.494/ 1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/ 2009. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alega negativa de vigência aos seguintes de dispositivos legais: a) arts. 12 e 943 do CC/2002, sustentando a ilegitimidade *ad causam* dos herdeiros para propor ação de indenização em decorrência de suposto dano moral sofrido pelo *de cujus;* b) art. 407 do CC/2002, aduzindo que o juros de mora deve incidir a partir do arbitramento e não do evento danoso.

Apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do agravo pelo Tribunal *a quo*.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Apresentada contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão de origem, de ação ordinária visando a condenação da demanda ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, decorrente de erro judiciário consubstanciada em acusação indevida a autor falecido no decorrer do processo.

Conforme se verifica, o Tribunal *a quo* manteve a condenação arbitrada em R$ 20.000,00, sendo reconhecida a legitimidade dos herdeiros para a defesa da imagem da pessoa falecida, nos seguinte termos (*ipsi litteris)*:

> Cingindo-se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, é transmitido ao espólio ou aos herdeiros o direito de pleitear recebimento de indenização por danos morais sofridos pelo titular falecido. Pela interpretação teleológica do art. 12, caput e parágrafo único, e art. 943 do Código Civil Brasileiro o direito de se exigir a indenização por reparação de danos de ordem moral e material transmitisse aos sucessores. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Có- digo Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. Em que pese o direito de se exigir reparação por

> dano moral seja personalíssimo, o direito de ação para buscar a indenização transmitesse co o falecimento do titular do direito.

Assim, no que tange a irresignação da recorrente no sentido de ver reconhecida a ilegitimidade para a causa dos herdeiros de pessoa falecida - violação aos arts. 12 e 943 do CC/2002 -, essa Corte Superior possui interativa orientação no sentido de que o direito a indenização possui, na verdade, caráter patrimonial sendo transmissível ao sucessores do *de cujus.* A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. HERDEIROS. TRANSMISSIBILIDADE. HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. [...] 3. O direito à indenização por danos morais possui caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível aos sucessores do falecido. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1733827/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] 7. Agravo interno desprovido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1524498/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 20/02/2019)

Assim, estando o decidido na origem consonância com a jurisprudência do STJ, incide à espécie, a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No que tange a pretensão recursal relativa à discussão do termo *a quo* de incidência do juros de mora - ofensa ao art. 407 do CC/2002 -, do mesmo modo, essa Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que em se tratando de condenação para reparação de danos morais em sede responsabilidade extracontratual, efetivamente, os juros de mora devem incidir a partir do evento danos. Nesse sentido (grifo nosso):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial dos juros moratórios relativos ao dano moral em caso de responsabilidade civil extracontratual, em Ação Indenizatória por danos materiais e morais, decorrente de queda sofrida pela autora na calçada da rodoviária municipal, na qual o Município de Rio Grande foi vencido quanto aos danos morais. 2. Assiste razão à recorrente no que se refere ao termo inicial dos juros de mora. Isso porque,

nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 3. "**Mesmo naquelas obrigações não quantificadas em dinheiro inicialmente ou ilíquidas, os juros moratórios fluem normalmente da data em que o devedor é constituído em mora, a qual, em se tratando de ato ilícito extracontratual, ocorre com o evento danoso, mercê do que dispõe o art. 398 do Código Civil de 2002.** Assim, nas indenizações por danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso" (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 10/4/2012). 4. Recurso Especial provido. (REsp 1728079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015. 2. In casu, assiste razão à embargante. Com efeito, o julgado foi omisso no que tange à análise do art. 407 do Código Civil. Quanto ao referido dispositivo legal, nas razões de seu Recurso Especial, a embargante alega,: "quanto aos juros de mora sobre o dano moral, os mesmos incidirão a partir do arbitramento, posto que sendo a condenação fixada na sentença, não faz sentido a mora retroagir a momento posterior, de acordo com o que prevê o artigo 407 do Código Civil" (fl. 648, e-STJ). 3. Sobre a questão, o Tribunal de origem entendeu que, "no que tange à fixação dos juros e o termo inicial de sua contagem, sem razão a apelante porquanto foi observado da Súmula n° 54, do ESTJ" (fl. 629, e-STJ). 4. Correto o entendimento do Tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, no julgamento dos EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, firmou entendimento de que, "tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual". 5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1.683.014/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,
SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. 1. Ao imputar à companhia de trens a responsabilidade pelo acidente ocorrido, a decisão primeva, dentre os diversos precedentes colacionados para embasar o decisum, trouxe precedente idêntico ao caso sob exame, que figurou, inclusive, na ementa da decisão monocrática. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da

> vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como 'pingente'. Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a
> negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros. (REsp 1.034.302/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011- grifou-se). 3. Na hipóteses dos autos, a responsabilidade civil é extracontratual, motivo pelo qual devem os juros de mora incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.175.601/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE
> SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017).

Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, incide à espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator